

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

BELEM/PA, 21 de dezembro de 2016.

Ilmo. Senhor
Otávio Socorro Machado Baia
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Belém

Nesta

Ref. – Pregão Eletrônico SRP Nº 148/2016
Processo nº1592925/2016

Senhor Pregoeiro,

DECOL – DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., empresa de engenharia sediada na cidade de Belém/PA, na Travessa Timbó, nº 1021, Altos, Bairro da Pedreira, CEP 66085-650, Belém, Estado do Pará, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.944.740/0001-37, neste ato representada por seu sócio majoritário, Sr. João Lauro Araújo Tavares, CPF nº 004.449.102-63, vem, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela empresa S.D. CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA – ME, LOTE/ITEM I do Edital, no qual a ora peticionante foi declarada vencedora do referido Lote em 15.12.2106, fazendo-o nos termos aduzidos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

O Decreto 5450/2005, que regulamenta os pregões eletrônicos prevê o prazo de três dias úteis para interposição de recursos e, expirado o prazo, abra-se igual lapso temporal para apresentação de contra-razões. Desta feita, como o prazo para interposição de recurso expirou em 20.12.2016, a ora impugnante teria até o dia 23.12.2016 para anexar suas contra-razões ao feito, sendo a presente peça tempestiva.

DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE

Prezado Julgador, através de decisão exarada, a Comissão de Licitação, por meio de seu Pregoeiro Oficial, após a análise das propostas ofertadas, declarou como vencedora do LOTE/ITEM 1 a ora peticionante, bem como declarou como vencedora do LOTE/ITEM 2 a empresa INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, sendo que tais vitórias foram contestadas pela empresa S.D. CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA – ME, que expôs, durante o pregão, sua intenção em recorrer com relação às duas situações.

Pois bem, antes de adentrarmos no cerne da questão, cabe-nos aqui transcrever o que preceitua o artigo 26 do Decreto 5.450/2005, ao norte citado:

“Art.26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Parágrafo Primeiro. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor”.

Sendo assim, a Recorrente S.D. CONSTRUÇÕES apresentou suas intenções em recorrer, tanto com relação ao ITEM/LOTE1, quanto no que tange o ITEM/LOTE 2, senão vejamos:

- ITEM/LOTE1.

Registro Intenção de Recurso – 15/12/2016 às 17:06:51 – Motivo: Registro intenção de recurso pelo fato da proposta da empresa DECOL possuir vícios insanáveis, como iremos comprovar no recurso. Por também haver vícios nos documentos de habilitação, de como, por exemplo, contratos com engenheiros em desacordo com a legislação e também falhas nos atestados de capacidade técnica, fatos esses que serão comprovados. E finalmente pelo fato de nossa empresa ter sido desclassificada de forma irregular, como também iremos comprovar.

- ITEM/LOTE 2.

Registro Intenção de Recurso – 15.12.2016 às 17:07:30 – Motivo: registro intenção de recurso pelo fato composição de custos da empresa INFINITY possuir vícios insanáveis, como iremos comprovar no recurso. Por também haver vícios dos documentos de habilitação, contratos dos engenheiros e falhas nos atestados da capacidade técnica, fatos esses que serão comprovados. E finalmente pelo fato de nossa empresa ter sido desclassificada de forma irregular, como também iremos comprovar.

Ora, Nobre Julgador, em que pesem os argumentos motivadores que ensejaram a intenção da Recorrente na

apresentação dos seus recursos, por certo a mesma cometeu falha grave quando anexou suas peças recursais ao sistema eletrônico do Pregão, haja vista que, talvez por equívoco, fez juntar ao ITEM/LOTE 1 recurso que na verdade caberia única e exclusivamente ao ITEM/LOTE 2, o que também foi feito, haja vista que a empresa recorrente, na verdade, juntou recursos idênticos para ambos os lotes, tornando o recurso referente ao lote 1 sem qualquer embasamento e, desta forma, vazio em seu conteúdo prático, RESTANDO-SE PRECLUSO o direito de substituição ou alteração do mesmo em sistema.

Neste diapasão, não há como a empresa DECOL – DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA defender-se contra os argumentos trazidos à baila pelo recorrente em sua peça de insatisfação no que concerne o lote/item 1, posto que toda sua narrativa faz menção aos entraves, falhas e vícios ditos como detectados na proposta apresentada pela empresa INFINITY no Lote/Item 2, seja com relação aos encargos sociais, seja com relação ao registro dos engenheiros civil e elétrico da empresa INFINITY.

Logo, mesmo que o instituto da decadência tenha sido interrompido com a interposição de recurso (no que tange o ITEM/LOTE1), a falta de sincronia entre o Registro de Intenção de Recurso da S.D. CONSTRUÇÕES, apresentado no sistema em 15.12.2016 (às 17:06:51), e a narrativa fática e suas fundamentações jurídicas apresentadas na peça recursal propriamente dita torna o mesmo vazio e inepto, pois o Decreto que rege a matéria é cristalino ao impor como condição de recebimento a MOTIVAÇÃO, gerando-se daí a gritante contradição apontada.

Certo também é que não há como ser sanado o vício apontado, até porque precluso o direito do recorrente para alterar, aditar ou substituir a peça já constante no bojo dos autos eletrônicos, não restando outra alternativa ao Pregoeiro que não a ADJUDICAÇÃO à vencedora do ITEM/LOTE1 do objeto licitado, com a competente homologação do procedimento, tudo nos moldes do artigo 27 do Decreto 5.450/2005.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que a decisão guerreada pela parte recorrente deve ser mantida e, em via de consequência, por todas as razões expostas, o recurso interposto deve ser, de plano, julgado improcedente, com o prosseguimento do feito com relação ao LOTE/ITEM1, devendo o procedimento ter sua homologação nos termos legais, com a adjudicação do objeto licitado, por ser medida de direito.

Sendo o que se propõe para o momento e certos do espírito de justiça que norteia essa Unidade Julgadora, principalmente na obediência aos princípios basilares da Administração Pública.

Termos em que.

Pede e Espera Deferimento.

BELÉM/PA, 21 de dezembro de 2016.

JOÃO LAURO ARAÚJO TAVARES

ID. 1341 – D CREA/PA CPF. 004.449.102-63

DECOL DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 04.944.740/0001-37

Fechar